XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

ADRIANA FASOLO PILATI

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Frederico Thales de Araújo Martos; Lucas Catib De laurentiis. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-875-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - CE, dedicado ao tema “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”, ocorreu no mês de outubro de 2023, ano em que a Constituição Brasileira de 1988 completou 35 anos, cujo processo constituinte destacou-se pela preocupação em aprofundar a democracia por meio da participação popular. Após 35 anos, chegada a hora de propor algumas discussões inovadoras, objetivo deste Congresso.

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I, contou com a apresentação de 18 trabalhos, os quais propuseram reflexões sobre voto feminino, cotas de gênero nas eleições brasileiras, direitos das minorias, representação parlamentar feminina, fake news, era digital, desigualdades sociais, violação dos direitos humanos, povos quilombolas, entre outras temáticas.

As comunicações efetuadas pelos participantes, de forma geral, demonstraram preocupação com os horizontes democráticos no Brasil, tanto na dimensão teórica como na sua práxis. Abordaram a necessidade de fortalecer o regime democrático e as simultâneas ameaças que alguns fenômenos atuais, como as fakes news e resistência à representação de minorias, produzem à democracia.

Os trabalhos apresentados se dedicaram ao estudo, especificamente, de temas como justiça eleitoral e o voto feminino, a blockchain no controle social das ações afirmativas da cota de gênero nas eleições brasileiras, a representação parlamentar feminina numa perspectiva relacional de gênero, candidaturas majoritárias avulsas e o tema 974 do STF, reformas do sistema proporcional brasileiro, representação política, discurso parlamentar brasileiro sob a perspectiva de Michel Foucault e Norman Fairclough; democracia e promoção de direitos das minorias, perfil socioeconômico dos cidadãos negros residentes na região metrolopitanda de Paraíba, a fake news na era digital, “demokratia”, povos quilombolas no quadrilátero aquífero mineiro, políticas tecnocratas e de mérito na visão de Michael Sandel, cultura e seu

patrimônio na consolidação da democracia, estruturação social adversa, desigualdades sociais e violação dos direitos humanos:, poder moderador e forças armadas, separação dos poderes e funções atípicas do poder executivo..

Enfim, os conteúdos explorados nos artigos assinalam a inquietação com a dinâmica da participação e democracia e com a construção de decisões democráticas, muito além de discussões meramente dogmáticas. A riqueza dos enfoques teóricos e os múltiplos espectros temáticos abordados refletem a importância da investigação e da imersão acadêmica dos Programas de Pós-Graduação em Direito nos principais problemas em torno das teorias da democracia, dos direitos políticos, dos movimentos sociais e da filosofia do Estado. Mais uma vez se observou a necessidade de criar redes nacionais e internacionais de pesquisa para arraigar diagnósticos e a busca de soluções para os problemas levantados dentro de eixos de análise comprometidos com olhares, saberes e epistemologias próprias para atender a realidade jurídica do Brasil.

Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo - UPF)

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Lucas Catib De laurentiis (PUC de Campinas)

A BLOCKCHAIN NO CONTROLE SOCIAL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DA COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

THE BLOCKCHAIN IN THE SOCIAL CONTROL OF THE AFFIRMATIVE ACTIONS OF THE GENDER QUOTA IN BRAZILIAN ELECTIONS

Horácio Monteschio [1]
Antonio Joaquim Ribeiro Junior [2]

Resumo

As inovações tecnologias experimentadas nos últimos anos tem ofertado um enorme incremento nas mais variadas áreas do direito. O direito eleitoral não se encontra divorciado dessas inovações, basta lembrar que o sistema eleitoral brasileiro é um dos mais ágeis do mundo. Cabe ressaltar a importância da Justiça Eleitoral no que concerne a criação e implementação de novos modelos que tornem o certame eleitoral o quanto mais igualitário possível, retirando eventuais distorções que eventualmente ainda existam em seu bojo. Todavia, a problemática enfrentada reside no enfrentamento de eventuais questões que tornem assimétrica a disputa eleitoral. O presente estudo tem por objetivo examinar a implantação de novas tecnologias disruptivas no controle social de recursos destinados ao aperfeiçoamento da política afirmativa de cota de gênero no Direito Eleitoral brasileiro, mediante a adoção de um sistema baseado em blockchain com maior transparência e segurança no tratamento de informações. Ao final, como conclusão, se apresenta a proposta de compartilhamento de informações entre os entes governamentais de fiscalização com o escopo de garantir a maior igualdade aos certames eleitorais praticados no Brasil. O artigo se desenvolverá com pesquisa bibliográfica, mediante análise doutrinária, jurisprudencial e de normas jurídicas.

Palavras-chave: Controle social, Transparência no certame eleitoral, Tecnologia blockchain, Financiamento da cota de gênero, Compartilhamento de informações

Abstract/Resumen/Résumé

The technological innovations experienced in recent years have offered a huge increase in the most varied areas of law. Electoral law is not divorced from these innovations, just remember that the Brazilian electoral system is one of the most agile in the world. It is worth highlighting the importance of Electoral Justice with regard to the creation and implementation of new models that make the electoral event as egalitarian as possible, removing any distortions that may still exist within it. However, the problem faced lies in

---

[1] Estágio pós doutoral : Unicuritiba, Coimbra e Regia Calabria, doutor pela FADISP, mestre pelo unicesumar, professor titular dos PPGDs da UNIPAR e CERS

[2] Advogado. Membro da Abradep – Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político. Diretor da ABAM – Associação Brasileira da Advocacia Municipalista. Mestrando em Direito, Mercado, Compliance e Segurança.

tackling possible issues that make the electoral dispute asymmetrical. The present study aims to examine the implementation of new disruptive technologies in the social control of resources aimed at improving the affirmative gender quota policy in Brazilian Electoral Law, through the adoption of a blockchain-based system with greater transparency and security in the processing of information. In the end, as a conclusion, the proposal for sharing information between government oversight entities is presented with the aim of guaranteeing greater equality in the electoral contests held in Braisl. The article will be developed with bibliographical research, through doctrinal, jurisprudential and legal standards analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social control, Transparency in the electoral event, Blockchain technology, Financing of the gender quota, Information sharing

INTRODUÇÃO

Desde a redemocratização novas leis foram criadas, resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE editadas e muitos avanços e retrocessos surgiram dentro da nossa consolidada democracia. Um dos pontos mais emblemáticos da produção legislativa aguçada foi à criação da cota de gênero, com definição de mínimo de 30% para um sexo e máximo de 70% para o outro.

Além da criação de normas, o Poder Judiciário também se posicionou no debate, com julgados históricos. O STF – Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade conferiu interpretação conforme ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015 para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário de acordo com a disposição de cotas de gênero.

Em seguida, o Tribunal Superior Eleitoral também passou a aplicar o entendimento para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV e na distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A cota de gênero foi criada para solucionar a verificada desigualdade no investimento e incentivo a participação da mulher na política, na vida partidária, e na disputa de cargos eletivos proporcionais e majoritários.

Entretanto, apesar das formas de incentivos, a fraude, o ardil e subterfúgios passaram a provocar a ineficiência das políticas públicas empregadas, sobretudo, pela ausência de mecanismos de controle social transparente e eficaz.

Em razão da ineficiência do modelo de Estado burocrático em resolver situações mais complexas como esta, propõe-se neste artigo à aplicação da tecnologia *blockchain* como solução de controle da cadeia de produtos relacionada à propaganda eleitoral impressa e financiada com recursos públicos destinados à cota de gênero da minoria.

No primeiro capítulo irá se tratar sobre as características próprias da natureza humana e a compreensão do elemento subjetivo para o desenvolvimento do fenômeno da corrupção como universal e típica da condição volitiva.

O impulso subjetivo inerente ao homem pode possuir maior ou menor intensidade, a depender do legado antropológico e cultural. Desse modo, propõe-se um corte histórico com a defesa do patrimonialismo no Brasil como essencial para o nexo entre os elementos metafísicos, históricos e objetivos que contribuem para o desenvolvimento da corrupção no país.

No segundo capítulo, será realizada uma análise da tecnologia *blockchain*, com a exposição de definição, características, elementos e, sobretudo, a inovação da remoção da intermediação de um terceiro na validação das transações.

Por fim, no último capítulo, a exposição sobre a cota de gênero como política afirmativa e tentativa de solução a baixa participação da mulher nos espaços de poder. Por conseguinte, será feita uma análise da cota reservada dos recursos destinados ao fomento de candidaturas do gênero de menor participação e os novos atos de corrupção existentes. Como ponto essencial de conclusão será apresentada uma potencial saída para garantir meio hábil para o controle, através da tecnologia *blockchain*, com maior efetividade, na fiscalização contra a corrupção no processo eleitoral.

1. AS RELAÇÕES HUMANAS E A CORRUPÇÃO

No curso da história, diversas obras dialogaram sobre a figura do ser humano e sua importância na epistemologia, seja como ser ou dever ser. Na literatura, Shakespeare retratou o amor entre o homem e a mulher com dramaticidade, tragédia e o fervor do sentimento. A história e evolução social contada a partir das conexões entre o ser humano e os seus impulsos.

A análise da causa e efeito das relações do homem em sociedade foi debatida no Iluminismo, fase na qual, o Estado passou ser visto como o garantidor de diretos individuais e coletivos, bem como a lei como marco de imposição de limites a atuação do grande leviatã.

Nessa fase da história, porém, como crítico da visão otimista do homem como epicentro das relações, Arthur Schopenhauer, através da filosofia do pessimismo estabeleceu a importante premissa de que o amor não tem como finalidade apenas o encontro de entre os sexos opostos e o gozo de sentimentos, mas, a busca pela sustentação da geração seguinte, por meio dos filhos.

Dessa forma, o amor é definido como o sentimento metafísico condicionado por impulsos sexuais, mas, sobretudo, pela necessidade de perpetuação da raça humana:

> Todas as disputas amorosas da geração presente tomadas em conjunto são, pois, para todo o gênero humano, a séria "meditatio compositionis generationis futurae, e qua iterum pendent innumerae generationeS' [meditação sobre a composição da geração futura, da qual dependem, por sua vez, inumeráveis outras gerações (SCHOPENHAUER, 2000, p. 09)

O impulso sexual não deixa de ser uma necessidade do Homem, porém, assume meta objetiva de determinação da consciência, para atingir o objetivo da conservação humana:

> Neste caso, o impulso sexual, embora sendo de fato uma necessidade subjetiva, sabe pôr, com habilidade, a máscara de uma admiração objetiva, iludindo assim a consciência: pois a natureza precisa deste estratagema para atingir seus fins. (SCHOPENHAUER, 2000, p. 10)

O resultado final de "todo estar-enamorado tem em mira unicamente a procriação de um indivíduo" (SCHOPENHAUER, 2000, p. 10). Essa concepção psicológica das ações humanas está intrinsicamente ligada à ideia de autopreservação, na qual o amor é o sentimento que atua como meio para assegurar as gerações seguintes.

O amor é espécie dentre tantos impulsos que movem o ser humano e a vontade de manutenção de um status. O homem atua de tal forma a garantir a auto conservação, seja pela continuidade da raça humana ou em outras áreas como, por exemplo, a manutenção de cargos políticos, posição social, econômica e financeira e outros.

A emoção é gatilho para a ação humana em sociedade. Essa compreensão deve ser compreendida sob novo enfoque do Estado moderno e globalizado resultando em sequelas para diversos seguimentos, máxime, quando expoente da autopreservação.

1.2. A corrupção humana

O sentimento de preservação potencializa-se em tempos de sociedade líquida[1], no qual o individualismo está presente de forma acentuada, de modo que, mesmo as pequenas relações entre seres humanos são regradas por disputas individuais, solitárias e utilitaristas apontando para a empáfia do ser humano:

> Os agentes sociais são racionais no sentido de ponderar (usando a razão) o custo e o benefício de suas ações. Essa ponderação se dá com base no princípio da utilidade, impelindo os indivíduos a agirem de modo a maximizar as suas satisfações pessoais, evitando desprazer e buscando felicidade. (BAUMAM, 2001, p. 40)

Essa primeira avaliação do caso é de notoriedade, pois, geralmente, nas contendas das ciências sociais, o interesse individual é mais um fatos motivador para tomada de decisões nos conflitos interpessoais sob a mediação ou resolução.

Sendo assim, em momentos, a vontade de preservação, o egoísmo ou o interesse têm influenciado na condução de decisões e a ciência tem evoluído no sentido de buscar a redução

[1] Zygmunt Baumam entende que a modernidade trouxe consigo relações maláveis, fugazes e frágeis como os líquidos. O distanciamentos dos indivíduos das relações interpessoais e coletivas, para uma atuação individualista e esse individualismo pode ser definido como " transformar a "identidade" humana de um "dado" em uma "tarefa" e encarregar os atores da responsabilidade de realizar essa tarefa e das conseqüências (assim como dos efeitos colaterais) de sua realização" (2001, p. 40)

das hipóteses nas quais a vontade ou somente o pré-conceito seja decisivo para a concretização de um direito ou situação de fato.

A alopoiese[2] como antítese da autopoiese dos sistemas de Nikolas Luhmanm pode ser um dos aspectos para explicar o fenômeno da corrupção, através dos subsistemas que são inseridos em espaços, indevidamente, com o intuito de desvirtuar a natureza da autonomia de regulação e criação influenciando a tomada de decisão.

Entretanto, fugindo desse âmbito de análise sócio-jurídico de Luhmanm, pondera-se que a corrupção no Brasil é potencializada, pelas características da sua história, com o advento da colonização Portuguesa e, em especial, com a cultura do patrimonialismo, atrelado as características humanas, tais como, o desespero, precipitação, ganância, vaidade pessoal, apego ao poder, barreiras para a plena eficiência da administração. (BARCHELT, 2015)

Neste pensar, Horácio Monteschio destaca:

> Assim, a fraude, o ardil, a simulação são algumas das espécies do gênero corrupção que vem se reproduzindo no tempo e no processo histórico-dialético encontrando formas de se imiscuir nos temas relevantes da sociedade e do Estado.
> Ao se depredar repartições públicas, formular práticas de corrupção, ou mesmo, vilipendiar a ordem pública, traz-se em sua essência a ideia de que os bens atingidos não têm dono, ou mesmo que são coisas de ninguém, quando na verdade isso é uma inverdade monumental.
> Os brasileiros passaram a admitir, adotar e vivenciar a "coisa sem dono", ou "coisa de ninguém" em seu cotidiano, de forma irretorquível, consta-se pelas práticas ostensivas ou mesmo veladas das reiteradas violações feitas aos bens públicos.
> Na atualidade brasileira é mais do que evidente que o titular do poder entende como "res nullius" o seu poder de escolher os destinos da República. Assim, a separação dos poderes republicanos é uma irrealidade para a maioria dos brasileiros. (2018, p. 145)

É certo que o dever de agir em conformidade com a lei é de todos e há uma busca continua pela valoração da cultura da correção, eis que "sem comprometimento com a integridade, dificilmente haverá confiança nos agentes públicos ou presunção de boa-fé em seu agir, ainda que não estejam agindo de forma fraudulenta" (ZILIOTTO, 2022, p. 43).

Contudo, diante das características culturais peculiares e os elementos intrínsecos da natureza humana, as medidas anticorrupção não tem encontrado solução fácil no Brasil, pois o que "move a sociedade são os valores nela inseridos, se a incorreção em determinada

[2] A influência de subsistemas (religião, economia, política e outros) corrompem o código-diferença do sistema Direito "licito/ilícito", perdendo a autonomia operacional, o que segundo Marcelo Neves "não se trata, portanto, de bloqueios eventuais na reprodução autopoiética do direito positivo, superáveis através de mecanismos imunizatórios complementares do próprio sistema jurídico. O problema implica o comprometimento generalizado da autonomia operacional" (NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 146)

comunidade for aceitável, aqueles que a integram serão mais propensos à desonestidade" (PIRONTI, ZILIOTTO, 2021, p. 43).

A ineficácia de implementação de ações em observância a lei quando realizada por indivíduos é a advertência de Ana Claudia Santano ao analisar a dificuldade da eficiência da transparência em instituições democráticas em razão da assimetria de informação dos *players* e, por corolário, dos interesses envolvidos:

> No entanto, a transparência comporta diversos problemas quando posta em prática. Uma das primeiras questões levantadas é com relação à assimetria de informações que pode existir. As instituições democráticas clássicas podem estar funcionando bem, mas isto não é um fator determinante para garantir a accountability e para capacitar os cidadãos a obrigarem os seus governos a cumprir o seu dever. Os que exercem esta função pública sempre terão informações privadas sobre seus verdadeiros objetivos e ações. Além disto, utilizando-se da teoria da agência, na qual há um principal e outro agent, o primeiro delega ao segundo prerrogativas de poder que, por sua vez, somente agirá conforme o interesse do primeiro. Ocorre que o segundo não está disposto a abrir mão de seus próprios interesses, limitando-se a fazer somente aquilo que os atenda simultaneamente (é o que se conhece por compatibilidade de incentivos). Por outro lado, o segundo não sabe se, agindo bem, ele será efetivamente premiado pelo primeiro, o que faz com que ele tenha autonomia e informação privilegiadas frente ao primeiro, produzindo esta assimetria de informação. Neste sentido, quanto maior for esta assimetria de informação entre o principal e o agent, maiores serão os custos da delegação e menor a qualidade da democracia, que contará com mais clientelismo, mais corrupção e mais ineficiência administrativa. (2015. p. 306)

Diante desse retrato difícil da sociedade brasileira, as novas tecnologias vêm galgando caminhos e espaços para garantir maior transparência nas relações públicas e privadas, e a retomada da confiança de eixos do Estado.

Ressalta-se que, não se defende a tecnocracia ou governo de máquinas em substituição as pessoas, mas, a adoção de tecnologias da informação que possam assegurar maior controle social do Estado sobre determinados eventos e ações.

2. A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

A organização do Estado brasileiro e as políticas públicas foram construídas baseadas no modelo de burocracia Weberiana racional-legal, de modo que até hoje a concretização de direitos, ou a instrumentalização de atos são exagerados e demorados.

Essa lógica de Estado regulador teve forte influência da história do país com o advento da Constituição Republicana de 1988, em contraposição ao Estado Militar e a ruptura de direitos fundamentais na Norma Fundamental anterior.

Apesar da configuração da administração pública permanecer hoje ainda próxima da realidade quando da época da promulgação da Constituição de 1988, a tecnologia tem avançado e influenciado os setores da sociedade e Estado.

Apesar da universalização da internet, no Brasil, ainda há déficit de acesso à rede mundial de computadores, o que demonstra a dificuldade de políticas públicas de acesso democrático aos instrumentos tecnológicos.

Não obstante, mesmo com a dificuldade de acesso, a internet e as tecnologias disruptivas tem modificado a forma de relação econômica no mercado global, com novas características que rompem com o binômio nacionalista/territorialista, a partir de mecanismos que "são muitas vezes intangíveis e, prescindem de qualquer vínculo de territorialidade" (UHDRE, 2021, p. 22).

É assim que se apresenta a tecnologia *blockchain*, uma nova possibilidade que foge das presilhas comuns de territorialidade e intermédio humano para sua efetividade.

2.1. Definição e características da Blockchain

Recentemente, novos modelos de economia descentralizada em contraponto ao binômio comum da economia brasileira sugiram na sociedade. Esses novos modelos são as plataformas de Uber, Airbnb, Getninjas, que tem como principal característica "desestruturar, por sua vez, as relações centralizadas tradicionais" (UHDRE, 2021, p. 27).

Essa ideia de uma plataforma que interrompe a ideia convencional de territorialidade, intermediação, desconfiança e burocracia, se insere na terceira revolução e emerge com a tecnologia *blockchain*.

Em 2008, no ápice da crise econômica Europeia, como saída para o modelo comum de economia centralizada em Instituições Financeiras como intermediárias da economia global, foi publicado na internet estudo sobre a *Bitcoins*, uma moeda digital atribuída a *Satoshi Nakamoto* (2023).

No sistema econômico tradicional, os bancos realizam as operações econômicas entre as pessoas e são os garantidores da operação. A instituição Financeira confere a existência de saldo em conta e transfere o dinheiro para outra com titular diferente. Esse procedimento é típico de um intermediário, no qual as partes confiam e delegam a atribuição de operador.

No sistema econômico com o uso da tecnologia *blockchain* não há o intermediário. As operações são realizadas por conjuntos de dados em cadeia, interligados, recíprocos,

imutáveis e transparentes, garantido o controle célere e eficaz por meio de criptografia que é utilizada para transmitir informações sigilosas. A função criptográfica "não pode ser derivada. São funções que podem produzir novos resultados, mas não voltam ao resultado anterior" (LYRA, 2019, p. 14).

A *blockchain* é utilizada como um livro contábil ou livro-razão que armazena dados, transações e informações sequenciadas em blocos. Cada um dos blocos tem uma impressão digital (*hash*), e o novo bloco gerado em cadeia forma uma nova impressão a partir da anterior:

> Da mesma forma, é de se pontuar que, justamente por serem os hashs subsequentes atrelados ao hash do bloco anterior, qualquer alteração de dado contido em determinado bloco modifica o hash desse bloco adulterado e, por conseguinte, de todos os subsequentes, denunciando a adulteração feita: é essa transparência que torna o sistema mais confiável relativamente à veracidade dos dados. UHDRE, 2021, p. 29)

Os blocos, por sua vez, são sequências recíprocas criando um sistema, no qual o último bloco está ligado ao primeiro e assim por diante, através de uma rede P2P – *Peer-to-Peer* (parte a parte) criptografada que lhe assegura imutabilidade e confiança, sem intermediação.

A rede criptografada *peer-to-peer* (P2P) na tecnologia *blockchain* tem o fim de assegurar a realização de transações, operações e outros, "sem necessitar de um terceiro de confiança a quem se outorgue a função de zelar para evitar que o mesmo recurso seja gasto mais de uma vez" (UHDRE, 2021, p. 33).

Marcos Nobrega ressalta que o protocolo de confiança digital foi a grande transformação para a plataforma *Blockchain*, já que se passou a se utilizar apenas recursos computacionais na validação das operações, sustentando maior confiança, transparência e credibilidade:

> Para auxiliar a compreensão de seu funcionamento, diz-se que opera como uma espécie de livro-razão, mas de forma pública, compartilhada e universal, que cria consenso e confiança na comunicação direta entre duas partes (peer-to-peer), i.e., sem o intermédio de terceiros, com garantia de autenticidade, não corrupção e não adulteração. Trata-se, portanto, do registro perene e com alta integridade de uma informação, cuja autenticidade pode ser confirmada por qualquer pessoa.
> Por meio de seu desenvolvimento, a blockchain buscou superar o problema do "terceiro de confiança" (trusted third party), razão pela qual também é conhecida como "protocolo da confiança". Por meio dela, não se faz necessário sequer qualquer juízo sobre o caráter da outra parte ou o recurso a um terceiro para garantir o negócio pretendido, uma vez que a própria tecnologia não permite que um dos envolvidos descumpra impunemente o contrato. (2020. p. 103).

Essa lógica de automação da confiança decorre da criptografia assimétrica inerente a *blockchain* e o "*proof-of-work*" (prova de trabalho) – solução computacional de problemas matemáticos complexos e tem o fito de mitigar a interferência de vontade de terceiro.

Outro aspecto dessa tecnologia é a descentralização da arquitetura de rede em vários nós, nodes ou *legder* que nada mais são que os computadores ligados a rede em operação realizando de forma continua e perene que verificam as informações constantes do sistema (LYRA, 2019).

Os nodes atuam de forma padrão dentro da rede e descartam os *scripts* que não estão em conformidade com as propostas e operações em curso. Assim, o consenso para a efetivação de transações decorre de validação da operação pela maioria dos nós, os quais analisam as informações já presentes nos blocos, anteriores e, a higidez do procedimento, para enfim, decidir por validar ou não.

Salienta-se que eventual ataque a um bloco da cadeia *blockchain* não compromete todos, sendo a segurança mais um ponto de destaque da plataforma, pois as informações de transações e operações continuam presentes em todos os demais blocos.

Isso não quer dizer, no entanto, que as blockchains sejam inatacáveis. Uma hipótese possível conhecida na doutrina é o ataque 51%, no qual um invasor para corromper a integridade sistema deverá ter sob controle de 50% mais 1% dos participantes da rede ou de força computacional, sendo nessa circunstância possível a alteração das informações.

Por essa razão, quanto mais descentralizada a rede *blockchain* e mais nós existirem, menor a possibilidade de um ataque na proporção necessária para a afetar a integridade.

As *blockchain*s são estratificadas em tipos de acordo com quem pode executar, ler e validar. Nesse sentido, há as *blockchains* aberta, privada e permissionada.

Mirela Miró Ziliotto afirma que "quando qualquer indivíduo pode acessar e visualizar o conteúdo de uma *blockchain* ela é considerada pública ou aberta" (2022. p. 120). Diferente disso, as fechadas ou privadas são aquelas que apenas entidades autorizadas tem permissão de acesso.

As permissionadas ou não permissionadas possibilitam os indivíduos validarem ou adicionar dados ao livro contábil (livro-razão), as "*Blockchain* permissionadas possibilitam apenas a um grupo seleto de usuários que gravem, isto é, gerem transações: registrem-nas e/ou confirme-as, adicionando novos blocos à cadeia" (UHDRE, 2021, p. 45).

A plataforma *Biticoins* formada por esse tecnologia se insere na primeira geração de desenvolvimento. A geração 2.0 da *blockchain* vem com o lançamento da plataforma *Ethereum*, com novos recursos integrados. Além das criptomoedas, a tecnologia revolucionou

outras áreas, como o registros de informações sobre votos, contratos, assinaturas e trouxe novas funcionalidades em virtude da flexibilidade das regras de governança das transações:

> O Ethereum nasceu, em 2014, sem a pretensão de ser um protocolo de canivete suíço com centenas de recursos para atender a todas as necessidades. Em vez disso, a Ethereum pretendeu ser um protocolo de base que permitisse que outras aplicações descentralizadas fossem construídas em cima dela em vez de bitcoin, dando-lhe mais ferramenta para trabalhar e permitindo-lhes obter todos os benefícios da escalabilidade e eficiência da ethereum. (LYRA, 2019, p. 23)

Porém, é com a geração 3.0 que emergi aplicações voltadas para área de serviços e linhas de produção, controle de suprimentos, distribuição de alimentos, utilização de recursos públicos, prestação de contas e outros.

É nesse momento que a tecnologia *blockchain* permite a interoperabilidade, ou seja, a possibilidade de integração de base de dados para a criação de uma administração conectada e atuação colaborativa dos mais diversos setores do Estado de forma célere e segura.

A interoperabilidade é vista como um direito fundamental e que aliado a outros direitos e garantias fundamentais contribuem para a redução significativa de impactos e custos de manutenção de serviços na administração pública:

> Ao lado da ampla acessibilidade, a interoperabilidade quando observada, traz significativos impactos para a redução dos custos inerentes à manutenção dos serviços públicos providos pela Administração Pública e, ao mesmo tempo, um incremento substancial sobre a qualidade da prestação, tendo em vista que também tem por objetivo facilitar e agilizar a troca das informações no cenário institucional e interinstitucional. (IWAKAMURA, 2022, p. 120)

Todas as características das gerações anteriores, tais como, imutabilidade, transparência, ausência de intermediário e consenso de validação permanecem na geração 3.0.

3. COTA DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO

A participação da mulher na política é tema presente na grande parte dos debates jurídicos de momento. A sociedade e ao Estado cabe à reparação das injustiças históricas por décadas de exclusão social, econômica e política do gênero feminino.

Atualmente a disparidade de direitos entre homens e mulheres é algo comum, por isso, os movimentos sociais não podem cessar, assim como os institutos jurídicos e garantias assecuratórias de uma paridade mínima devem ser fortalecidos.

Por essa razão, o ordenamento jurídico pátrio tem sido municiado por normas e decisões relacionadas a proteção das mulheres, e no Direito Eleitoral não é diferente. Para suprir a ausência de mulheres na política e nas eleições, o legislador infraconstitucional inseriu na Lei n.º 9.504/97 – Lei das Eleições, a regras de cota de gênero, mas, com finalidade principal de proteção ao sexo feminino.

José Jairo Gomes faz uma interpretação sistêmica sobre a cota de gênero ao frisar que a lei não se refere especificamente ao sexo feminino, pelo contrário, possibilita a aplicação a todos os gêneros, porém, a história e a motivação da norma são direcionadas para a participação da mulher na política:

> Note-se que, conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens, também nesses domínios, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. (2016, p. 367)

As cotas de gêneros são ações afirmativas com a finalidade de garantir a igualdade de exercício de direitos entre as classes de indivíduos independentemente de raça, cor, religião, sexo e outros:

> As cotas, como ação afirmativa promovida pelo Estado, nada mais são que medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduo igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais. (MACEDO, 2014, p. 216)

A Lei nº 9.504/97[3], no caput do art. 10, prevê a quantidade de candidatos que cada partido pode registrar para as eleições proporcionais e, em seguida, no § 3º, com as alterações da Lei nº 12.034/2009 incluiu a regra de cota de gênero. O partido deverá distribuir os gêneros na proporção mínimo de 30% e máximo de 70%.

Contudo, como explica Marilda Silveira, os candidatos e partidos políticos ao invés de buscar a reparação histórica e incentivo a participação da mulher na política passaram a construir formas de burla a legislação lançando mão das candidaturas fictícias ou laranjas:

[3] Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) [...]
§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL. República Federativa do. 1988. Lei n. º 9.504 de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>, acesso em 27 de setembro de 2023.

> Ocorre que, longe de aproveitarem a exigência legal como ponto de partida para uma maior inclusão feminina na política, as agremiações partidárias passaram empregar meios para burlar a norma insculpida no art. 10, §3º da Lei 9.504/97. Esse cenário deu origem às chamadas "candidaturas laranja", que consiste no registro de candidatas que não fazem campanha, não recebem sequer um voto, e em muitos casos não têm conhecimento de que foram registradas para concorrer à eleição. (2019, p. 334)

Em caso paradigma, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.392 originário de Valença no Piauí estabeleceu balizas jurídicas e doutrinárias para a identificação e a punição nos casos de fraude de cota de gênero.

No julgado, a Corte Superior Eleitoral decidiu que a ausência ou quantidade módica de votos, maquiagem contábil, inexistência de campanha na internet, ausência de despesa com material de campanha, candidato atuando em proveito de candidatura de pessoa de outro sexo são elementos que levam a configuração da fraude:

> [...] 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.
> 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.
> 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público [...] (2023)

Como consequência, o Tribunal cassou o registro de todos os vereadores eleitos pelas coligações que se utilizaram de "candidaturas laranjas" e declarou a inelegibilidade por 08 anos.

Ainda assim, a participação da mulher na política sofre com a dificuldade de acesso em razão dos Partidos Políticos terem o monopólio de candidaturas no Brasil, sendo capitaneados por homens e políticas historicamente excludentes.

Em novo marco, o legislador e o TSE, cada qual na sua função, passaram a incrementar nova rodada de ações afirmativas para viabilizar a participação da mulher nas eleições em disputas por cargos majoritários ou proporcionais, com a previsão de reserva específica de tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV e destinação de recurso público para incentivar a participação da mulher na vida político-partidária, bem como a reserva de verbas para o financiamento de campanhas femininas.

Para fins metodológicos, no tópico seguinte será analisado unicamente da ação afirmativa na reserva de recursos para o financiamento de campanha eleitoral para a cota mínima de 30%.

3.1. Ação afirmativa na reserva de recurso para financiamento de campanha eleitoral.

Toda e qualquer campanha eleitoral só se faz com dinheiro. Essa é uma regra básica para qualquer um que deseje participar de pleito eleitoral, ainda que tenha forte presença e apoio popular.

As redes sociais apesar de local aberto para a divulgação de material de campanha limitam o acesso de perfis, salvo se utilizar do mecanismo do impulsionamento, que nada mais é que o ato de pagar para a postagem ter maior alcance entre os usuários. A publicidade impressa requer emprego de recursos, apesar das regras cada vez mais limitadoras de tamanho e tempo.

A prestação de serviço de terceiro, advogado, contador, e outros profissionais são despesas necessárias para o cumprimento de fases obrigatórias do processo eleitoral.

Sendo assim, a construção de uma campanha eleitoral depende do investimento de valores para a execução de serviços mínimos necessários e as formas mais comuns de acesso ao financiamento de campanha é através dos Partidos pelo Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Entretanto, o princípio da autonomia do partido político estampado no § 1º, do art. 17 da Constituição Federativa de 1988[4] assegura ao diretório partidário a forma de distribuição dos recursos recebidos, seja qual for a natureza. Por óbvio, a cultura machista tem levado ao

[4] Art. 17 [...] § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (BRASIL, 2023)

financiamento de homens, os quais pela história partidária são aqueles que estão ocupando os espaços de poder.

Esse contexto desfavorável evidenciou a necessidade da evolução da cota de gênero, com a implantação de políticas afirmativas para o financiamento de campanha como vetor para a eficácia da cota de gênero. Dentro da interpretação sistêmica da reserva do número de vagas de candidaturas mínimas para um sexo e máximo para outro, a Jurisprudência evoluiu para prever a reserva de recursos para o financiamento de campanhas eleitorais para a cota mínima de 30%.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.617 conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015, que trata sobre a destinação de recursos do fundo partidário para o fomento de candidatura de mulheres, de modo a equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas, ao mínimo de recursos do Fundo Partidário, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais (2023).

Logo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, o TSE decidiu por replicar o entendimento ao FEFC e ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão:

> A partir desse julgado, em controle concentrado, decisão semelhante foi tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal. (SILVEIRA, 2019, p. 338)

Apesar de tudo isso, os partidos políticos e candidatos (homens) continuaram a buscar brechas na legislação para burlar as regras postas. Em nova prática, na tentativa de desvirtuar a natureza da ação afirmativa de destinação de recurso para cota minoritária de gênero, geralmente, do sexo feminino tem-se observado o emprego notas fiscais frias e uso de terceiros para a lavagem de dinheiro, com o intuito de que os recursos que originalmente são destinados a campanhas femininas retornem para o benefício de uma campanha masculina.

Em decisão recente, o TSE manteve acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que julgou irregular a prestação de contas de uma candidata ao considerar como fictícia a sua candidatura, apesar de obtidos 184 (cento e oitenta e quatro) votos, contudo, presentes outros elementos que identificava a fraude, quais sejam: o alto volume de recurso recebido, ausência de publicidade exclusiva e outros como se infere do julgado abaixo:

> Recebeu a expressiva quantia de R$ 468.899,86, o que correspondeu a quase 25% do valor destinado a todas as candidaturas da grei em Sergipe e acima de inúmeras figuras políticas da legenda naquela unidade da Federação; b) o vice–presidente e, ainda, um dos integrantes do diretório estadual à época dos fatos declararam nunca terem ouvido falar da pessoa da recorrente; c) não houve qualquer material de campanha – a exemplo de santinhos e bandeiras – contendo propaganda exclusiva, além do que parte dele sequer continha fotografia da candidata, conforme ela própria reconheceu; d) ausência de justificativa plausível para a candidata, apesar de receber quase quinhentos mil reais de dinheiro público, ter feito autodoação de R$ 332,10, da qual, aliás, sequer se recorda. (2023)

Em casos mais complexos, a fraude apesar de não escancarada aos olhos da sociedade e instituições pode ser identificada pelos mecanismos de controle, como nos casos de emissão de notas frias. Nessa hipótese, o fornecedor do produto, que pode ser material de publicidade impresso, de comum acordo com a candidata emite nota fiscal com uma quantidade superior ao efetivamente entregue, consequentemente, recebe uma quantia de dinheiro superior ao devido e repassa a diferença para um terceiro que, geralmente é um candidato do sexo masculino.

A dificuldade de controle nesses casos está na ausência de mecanismos de fiscalização apropriados para a obtenção dos resultados que se espera, o que pode ser suprido pela blockchain.

3.2. Uso de Blockchain na cadeia de fornecedores.

A solução para efetividade plena da cota de gênero no brasil para Marilda de Paula Silveira é a separação de cadeiras para mulheres no parlamento. Ou seja, as cotas não seriam apenas de candidaturas, mas espaços reservados entre os eleitos (2019).

De fato, essa ideia desenvolvida por Marilda Silveira pode garantir a efetividade da cotas de gênero, contudo, não elimina os eventuais atos de corrupção de desvio de finalidade da verba reservada para o financiamento de campanha para o gênero minoritário.

Por outro olhar, a garantia de cadeiras no parlamento pode gerar onda de incentivo ao desvio do recurso já que, na visão de alguns a destinação específica da verba dos Fundos perderia a sua finalidade.

Nesse cenário, ou no atual (sem cota reservada de assento), a preocupação persiste e deve ser combatida. O recurso com destinação específica para o fomento de candidaturas minoritárias está sendo desviados para financiar campanhas de candidaturas de número majoritário.

O processo de análise desse fenômeno pode ser realizado de forma objetiva, no entanto, há outros casos de fraudes, as quais a identificação do desvio é mais difícil, sobretudo, quando há a participação de um terceiro, qual seja, o fornecedor de material de campanha, geralmente, as gráficas que produzem a publicidade impressa.

A emissão de notas fiscais frias na fraude a política afirmativa de evolução a cota de gênero se concretiza quando à pedido da contratante (mulher) são inseridas informações incorretas sobre o fornecimento do produto. É comum uma entrega menor que o quantitativo expresso no documento fiscal e a devolução da diferença em dinheiro ou em produtos para a campanha masculina.

É certo que a Lei Eleitoral – Lei 9.504/97, no § 1º, do art. 38[5], estabelece como requisitos para a validade da propaganda eleitoral, dentre outros, a tiragem para que seja posteriormente conferido na prestação de contas, se o valor gasto corresponde ao que foi adquirido.

Entretanto, o processo de conferência da Justiça Eleitoral é realizado de forma precária, já que não há servidores para acompanhar em tempo real a emissão e entrega de material em cada gráfica para cada candidato, o que seria até mesmo antieconômico para a administração pública.

Espera-se então do Poder Judiciário Eleitoral, a adoção de medidas eficientes para o controle de atos de corrupção nas eleições, especialmente, nessa relação entre candidatos e fornecedores.

Everton Menengola defende que "é preciso um atuar qualificado do administrador público, de forma que seus atos otimizem os mandatos constitucionais" (2022, p. 33). Diante de uma sociedade globalizada e de expansão não se mostra mais cabível a utilização de saídas burocráticas em combate ao crime.

É necessário novas medidas, descentralizadas, transparentes e que possam relativizar a ação humana como apresenta a tecnologia *blockchain*. Aliás, geração 3.0, já vem sendo utilizada para o controle de cadeia de produtos e fases de fornecimento. A Walmart, por exemplo, utiliza de sistema de controle de produtos, no qual o seu fornecedor

[5] Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.
§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (BRASIL, 2023).

tem que utilizar o software com a tecnologia *blockchain* e alimentar cada fase e operação com a localização e estado dos alimentos[6].

De igual modo, a tecnologia pode ser utilizada como vetor de fiscalização eficaz nas operações realizadas entre candidato e empresas, nos contratos de fornecimento de material de publicidade, a partir de informações coletadas previamente pelos Tribunais Eleitorais dos insumos que serão utilizados na produção da propaganda assegurando a rastreabilidade de santinhos, adesivos e outros instrumentos de propaganda

A função de interoperabilidade será um acréscimo progressivo da ferramenta para o trabalho integrado entre a Justiça Eleitoral, a Receita Federal do Brasil e muitos outros órgãos de fiscalização e controle dos recursos públicos investidos nas campanha para o desenvolvimento da participação da mulher na política.

A nota fiscal continua como documento hábil para prestação de contas, mas agora as informações nela inseridas podem ser conferidas a partir do rastreio das informações contidas no sistema de blockchain.

A tecnologia já foi objeto de análise pelo TSE no Processo n.º 0600126–54.2020.6.06.0121 ao se discutir a validade de documento validado com *blockchain*, o que reforça a credibilidade e possibilidade de implantação em outras áreas do processo eleitoral:

> Assiste razão ao Magistrado a quo quando ressalta que –a apresentação de link somente é dispensável, se a parte autora indicar outros meios de prova para comprovar a autenticidade das imagens, bem assim a data em que essas imagens teriam sido publicadas. Os dois meios que a parte autora teria à sua disposição para realizar tais comprovações, necessárias à demonstração da plausibilidade do direito alegado (art. 300, CPC), eram o uso da tecnologia Blockchain ou da ata notarial, mas nenhuma destas providências foi adotada pela parte promovente, estando especificamente estas imagens escoteiras de prova suficiente de autenticidade e de contemporaneidade ao período vedado da propaganda institucional. (2023)

A decisão é um primeiro e importante marco para a chegada da nova ferramenta de tecnologia disruptiva que se apresenta e tem contribuído para o processo de desburocratização, transparência e segurança de ações geralmente acometidas pela corrupção.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

[6] Walmart finalmente lança cadeia de suprimentos baseada em blockchain. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/walmart-finalmente-lanca-cadeia-de-suprimentos-baseada-em-blockchain/> , acesso em 27 de setembro de 2023.

No primeiro capítulo, o trabalho versou sobre a essência humana eminentemente egoísta. Se utilizou como referencial teórico a filosofia pessimista de Arthur Schopenhauer para expor como a humanidade está caminhando para uma luta permanente do homem contra próprio homem, ainda que instalado o contrato social.

As ações humanas de preservação do *status* se fazem efetivas por meio da corrupção fenômeno tipicamente humano e que está enraizado na nossa cultura, o que pode ser melhor compreendida a partir do patrimonialismo.

No segundo capítulo, uma análise bibliográfica de tema pouco conhecido sobre o *Blockchain*, uma tecnologia que surgiu a primeira vez com os *bitcoins* e revolucionou o sistema econômico tradicional com a forma de atuação, sem a necessidade de um intermediário para a validação das operações.

Essa nova tecnologia sofreu mutações e na sua versão 3.0 passa a ser utilizada na cadeia de suprimentos, a partir da qual a produção e a logística são automatizadas e as informações disponibilizadas em banco de dados criptografados, de modo que é possível identificar onde está cada produto em tempo real, a sua qualidade, temperatura e outros.

Isso tem assegurado maior transparência, celeridade na prestação de contas e pode ser ferramenta para evitar atos de corrupção como a emissão de nota fiscal fria em campanha eleitoral para o desvio de recurso com destinação específica para o fomento de cota de gênero.

Assim, propõe-se a criação de sistema nacional pelo TSE e disponibilizado aos fornecedores, inicialmente de propaganda eleitoral que irão se cadastrar e alimentar o sistema com as informações prévias de insumos que serão utilizados na produção de material de campanha, afim, de possibilitar o rastreamento dos materiais posteriormente confeccionados.

Salienta-se que esse sistema poderá ser integrado com outras plataformas da receita federal, Tribunais de Contas, Poder Judiciário, afim de garantir o maior cruzamento possível de informações e a integridade não só do uso do recurso com destinação específica, mas outras fraudes que possam ser operadas na campanha eleitoral.

A introdução da tecnologia *blockchain* no sistema eleitoral traduz-se em maior e melhor governança de fases do processo eleitoral, em especial, a prestação de contas de recursos destinados ao desenvolvimento de cota de gênero.

As dificuldades estão inseridas na proposta em virtude da necessidade de desenvolvimento da tecnologia, a democratização de acesso, custo e treinamento.

Os resultados obtidos com a tecnologia no rastreio das cadeias de produção e distribuição têm merecido destaque pela sua utilidade aos propósitos de transparência e auditabilidade das informações, sem a exposição de informações pessoais e sensíveis, em razão de códigos criptografados.

Portanto, a tecnologia surge como um mecanismo potencialmente eficaz de controle ao fornecimento da propaganda eleitoral contra a burla a destinação de recursos para a cota de gênero.

REFERÊNCIAS

BARCHELT, Luiz Alberto. Ineficiência, corrupção e seus efeitos sobre o empreendedorismo e dobre o desenvolvimento. In: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Cláudia (coord.). Eficiência e Ética na Administração Pública: Anais em Direito da Ponifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: Ithala.

BRASIL. República Federativa do. Constituição de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 21 de abril de 2023;

BRASIL. República Federativa do. Lei n.º 9.504 de 1997. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>, acesso em 20 de abril de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 5617*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205617%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>, acesso em: 20 de abril de 2023;

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral: RESPE 193-92.2016.618.0018. Disponível em: https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/pesquisa-na-je-antiga, acesso em: 20 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspEl 0601065-49.2018.6.25.0000 ARACAJU. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1667269291>, acesso em 20 de abril de 2023;

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600126–54.2020.6.06.0121. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1721879145>, acesso em: 21 de abril de 2023;

CAVALCANTI, Mariana Oliveira de Melo. NOBREGA, Marcos. Smart contracts ou "contratos inteligentes": o direito na era da blockchain. CERS. REVISTA CIENTÍFICA DISRUPTIVA. VOLUME II. NÚMERO 1. 2020;

Direito Público e Tecnologia. Blockchain na Administração Pública e sua implementação tendo como pressuposto o quadrinômio segurança cibernética, integridade, interoperabilidade e transparência. Cristiane Rodrigues Iwakamura ... [et al]. Coord. Daniela Copetti Cravo, Eduardo Jobim e José Luiz de Moura Faleiros Júnior. São Paulo: Editora Foco, 2022;

GOMES, José Jairo. Curso de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2016;

LYRA, João Guilherme. Blockchain e organizações descentralizadas: conheça a teclogia por trás do bitcoin. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

MACEDO. Eliana Harzheim. Cota de Gênero no Processo Eleitoral como ação afirmativa na concretização de Direitos Fundamentais Políticos: Tratamentos Legislativo e Jurisprudencial. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 133 – Março 2014;

MENENGOLA, Everton. Blockchain na Administração Pública Brasileira. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2022;

MONTESCHIO, Horácio. A crise de representação e os instrumentos para o controle dos mandatos eletivos. Curitiba : Juruá, 2018.

NAKAMOTO, Satoshi. Biticoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System (2008) Disponível em: <https://bitcoin.org//bitcoin.pdf>, Acesso em 18 de abril de 2022;

NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Martins Fontes, 2007;

PIRONTI, Rodrigo; ZILIOTTO, Mirela Miró. Compliance nas Contratações Públicas: Exigências e critérios normativos. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 43;

SANTANO, Ana Cláudia. A publicidade, a transparência e a accoumtability no desenvolvimento de políticas públicas e no combate à corrupção: uma aproximação conceitual. In: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Cláudia (coord.). Eficiência e Ética na Administração Pública: Anais em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: Ithala, 2015;

SILVEIRA. Marilda de Paula. Democracia de Gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 75, 2019;

SCHOPENHAUER, Arthur. Metafísica do amor, metafísica da morte. Tradução Jair Barboza. São Paulo: Martins Fontes, 2000;

UHDRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. São Paulo: Almedia, 2021;

ZILIOTTO, Mirela Miró. Tecnologia Blockchain nas contratações Públicas no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2022.